



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE FARTURA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2022

PROCESSO Nº. 22/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE
SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA E MANUTENÇÃO DE ÁREAS
VERDES NO MUNICÍPIO DE FARTURA-SP.

A empresa SOBRENK SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, sediada
AVENIDA VER. DR. JOSE MARQUES PENTEADO, nº. 1884, sala 01 – JD
ALAMANDAS – IPERO/SP – CEP 18.560-000, inscrita no CNPJ sob o nº
10.915.151/0001-23, por intermédio de seu representante legal, o Sr.
SILVIO JOSÉ DIEGO ANDRADE, portador do RG 40.446.977-2 e CPF
353.335.078-99, telefone/fax: 15-3266-2013, vem através desta à presença
de Vossas Senhorias, por seu representante constituído, na forma da
Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar
CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, pelos motivos a
seguir expostos.

PRELINARMENTE

A RECORRIDA espera, através do presente RECURSO
ADMINISTRATIVO, que seja mantida sua habilitação, revalidando os
atestados de capacidade técnica apresentados, reconhecendo ainda a
vinculação ao instrumento convocatório por parte da sua equipe técnica, e
por fim MANTENDO A DECISÃO QUE A JULGOU HABILITADA.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente licitação foi instaurada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA, na modalidade de Pregão Presencial, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES NO MUNICÍPIO DE FARTURA-SP.

A empresa RECORRIDA, após a fase de lances, logrou-se vencedora, após a análise dos documentos de habilitação pelo Sr.(a) Pregoeiro(a) e equipe técnica, conforme deliberações registradas na ata.

DA EXIGÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SOBRE "ATESTADOS"

*"7.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - a) Prova de aptidão para o desempenho de atividade, **pertinente e compatível** em características e quantidades com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado; a.1) O(s) atestado(s) deverá(ão) estar necessariamente em nome da empresa proponente e indicar prova de execução do objeto licitado. a.2) O(s) atestado(s) exigido(s) na alínea anterior deve(m) estar em papel timbrado, com a devida identificação e assinatura do responsável, devendo possuir o nome, endereço, telefone(s) e e-mail do contato do emitente do atestado, além da descrição dos serviços realizados."*

O instrumento convocatório não deixa dúvidas QUE SERÃO ACEITOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA **COMPATÍVEIS**, CARATERÍSTICAS SIMILARES OU SEMELHANTES COM O OBJETO DA LICITAÇÃO!!!



SOBRENK

Evidentemente frustraria o caráter competitivo e obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, ao exigir que os licitantes apresentem atestados com serviços **IDÊNTICOS** ao objeto licitado!!!

DA SIMILARIDADE – COMPATIBILIDADE - SEMELHANÇA

SIMILAR - que possui o mesmo teor; que se assemelham ou se equivalem; semelhante; Da mesma natureza; análogo, equivalente, semelhante. s.m. Serviço, produto ou objeto similar: objeto que se assemelha a outro(<http://www.dicio.com.br/similar/>).

COMPATÍVEL Que pode coexistir. Que é conciliável com outro ou com outros. (<http://www.dicionarioweb.com.br/compat%C3%ADvel/>).

SEMELHANTE - Parecido; praticamente igual a outro: imagens semelhantes. Similar; idêntico a outro: eles fizeram músicas semelhantes. Que apresenta proximidade com o modelo a partir do qual foi criado: imagem semelhante ao original. s.m. O próximo; algo ou alguém de mesma espécie ou natureza que outra coisa. (<http://www.dicio.com.br/semelhante/>).

Os atestados são similares – compatíveis e semelhantes com o objeto da licitação.

A função do atestado de capacidade técnica é verificar se determinado licitante possui condições de fornecer serviços iguais ou similares ao licitado e isso restou comprovado com os atestados que a RECORRIDA apresentou!

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: "A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR SE Á A: (...) II – COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE

PERTINENTE ECOMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: "SERÁ SEMPRE ADMITIDA A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO ATRAVÉS DE CERTIDÕES OU ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIÇOS **SIMILARES** DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E **OPERACIONAL EQUIVALENTE** OU SUPERIOR". E ainda com § 5º do mesmo artigo: É VEDADA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTE LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO."

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior EM CONDIÇÕES IDÊNTICAS AO OBJETO ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: "RESSALVADOS OS CASOS ESPECIFICADOS NA LEGISLAÇÃO, AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SERÃO CONTRATADOS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, COM CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO, MANTIDAS AS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA, NOS TERMOS DA LEI, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES".

Diante destas constatações, pode se afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será



SOBRENK

contratado. exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

“Edital de licitação NÃO PODE CONTER EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) A EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE OBJETO IDÊNTICO AO LICITADO SÓ É POSSÍVEL SE HOUVER JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL E SE NÃO OFENDER O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, NEM PREJUDICAR A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados: “INEXISTINDO TAL EXIGÊNCIA E, MUITO MENOS, A NECESSÁRIA CORRELAÇÃO ENTRE A HABILITAÇÃO ESPECIAL E OS SERVIÇOS A SEREM DESEMPENHADOS PELA VENCEDORA, NÃO CABE AO INTÉRPRETE AMPLIAR EXIGÊNCIAS AO SEU TALANTE, ASSIM COMO NÃO CABE AOS DEMAIS LICITANTES BUSCAR EXIGÊNCIAS MAIORES DO QUE AS DEVIDAS, ATÉ PORQUE, VISANDO A LICITAÇÃO A MAIOR PARTICIPAÇÃO POSSÍVEL EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA, AS RESTRIÇÕES À PARTICIPAÇÃO DEVEM SE CONTER EM ESTRITOS LIMITE.

Deliberações do TCU: O Art. 30 da Lei nº 8.666/93, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação TÉCNICA DEVE SER COMPATÍVEL EM QUANTIDADES. PORTANTO, É POSSÍVEL SE EXIGIR QUANTIDADES, DESDE QUE COMPATÍVEIS. POR COMPATÍVEL, SE ENTENDE SER ASSEMELHADA, NÃO PRECISA SER IDÊNTICA. A SEMELHANÇA DEPENDE DA NATUREZA TÉCNICA DA CONTRATAÇÃO, POIS PARA CERTAS COISAS,



QUEM FAZ UMA, FAZ DUAS. PARA OUTRAS COISAS, A CAPACIDADE DE FAZER UMA NÃO GARANTE CAPACIDADE PARA FAZER DUAS. (Decisão 1288/2002 – Plenário).

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infra constitucionais, afim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Assim esclarece o Doutrinador Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337):

"(...) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...) Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado.



Deve se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos.

Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República.

Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa "(...) A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica.

Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências.

Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...). A LEGISLAÇÃO VIGENTE NÃO PROÍBE AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, **MAS REPRIME AS EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E MERAMENTE FORMAIS.**

Ademais, a Lei nº 10.520/2002, que rege as licitações públicas na modalidade pregão, estabelece o seguinte quanto à verificação das condições de habilitação:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XIII a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de



Serviço FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico financeira;

Em seu art. 9º, a citada Lei prevê para a modalidade de pregão a aplicação subsidiária das normas previstas na Lei nº 8.666/1993. Esta, por seu turno, estabelece a seguinte regra na seção relativa à habilitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

O conjunto normativo mencionado busca garantir à Administração a contratação da proposta mais vantajosa possível, associada a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória. Todavia, como elucidado pela RECORRIDA, consoante as normas vigentes acerca da licitação, o atestado de capacidade é exigível nos casos em que refere-se à aquisição de bens ou serviços mais complexos, o que não se enquadra no pregão em epígrafe, uma vez que o mesmo tem como objeto a **CESSÃO DE MÃO DE OBRA**, que por sua natureza é um bem comum, descartável e em tese, não necessita de qualificação técnica para seu fornecimento.

Nesse ínterim, sempre que uma decisão gere efeitos sobre terceiros, especialmente causando restrição a direitos, não se pode olvidar de recorrer das decisões arbitrárias dos pregoeiros e equipes técnicas, recurso esse que “age como instrumento de proteção do indivíduo perante a ação daquela competência”, e nada mais é do que o respeito ao Devido Processo Legal,



SOBRENK

constitucionalmente garantido no artigo 5º, LV, segundo o qual: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Em suma, assiste razão a RECORRIDA, declarando a habilitada, e adjudicando a seu favor.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O julgamento da presente licitação deve vincular se ainda ao instrumento convocatório, que é a "LEI" do certame, portanto, a exigência é que os atestados de capacidade técnica apresentados sejam: SIMILIARES – COMPATÍVEIS E SEMELHANTES ao objeto licitado e não IDENTICOS como exigido, motivo pelo qual ensejou na inabilitação da RECORRENTE. Ensina nos José Cretella Júnior em seu livro Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição (página 159) que: "*Direito subjetivo público à observância do procedimento: Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento.*"

Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder dever de vincular se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto.

Mais adiante na mesma publicação técnica (página 282) o autor escreve: "*A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL A QUE SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.*"



E comenta: "O edital e a Administração a este vinculada em obediência ao princípio de legalidade, que rege a operacionalidade técnico jurídica do estado de direito, no qual vigora a máxima "suporta a lei que fizeste" patere legem, quem fecisti, a presente Lei 8.666/93 consagra a norma segundo a qual "A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL QUE PUBLICOU E A QUE SE ACHA ESTRITAMENTE LIGADA."

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

À vista de TODO o exposto, REQUER:

- 1) Que os recursos administrativos apresentados sejam julgados no mérito como INDEFERIDOS;
- 2) Que seja mantida a decisão da pregoeira e sua equipe, declarando ao fim como habilitada;
- 3) ENTENDENDO PELO INDEFERIMENTO DA PRESENTE CONTRARRAZÃO, REQUER QUE TODO PROCESSO SEJAREMETIDO A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE, PARA QUE A MESMA EXTERNE SEU DIGNO ENTENDIMENTO, TORNANDO SE AUTORIDADE RESPONSÁVEL POR ESSE ATO.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Iperó/SP, 12/05/2022.

SILVIO JOSÉ DIEGO ANDRADE

Sócio administrador

RG nº 40.446.977-2 e CPF 353.335.078-99

SOBRENK SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ 10.915.151/0001-23

SOBRENK SERVIÇOS E
EMPREENHIMENTOS TÉCNICOS LTDA
10.915.151/0001-23